



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078972 - AL (2025/0407112-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E
DO ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FIRMO ALVES - AL009228
FILIPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
GYSELLE CONCEIÇÃO SILVA SANTOS - AL013958
LUCIANA MARTINS DE FARO - AL006804B
LETÍCIA LEITE MALTA - AL017253
EMERSON DE MELO DANTAS - AL018840
LORENA MONTEIRO LEANDRO - AL017907
AGRAVADO : VITOR EMANUEL PIRES MONTENEGRO
ADVOGADO : DILZA AGUIAR SOUTO - AM012459

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão monocrática destacou que a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que impede a compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078972 - AL(2025/0407112-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO ACÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FIRMO ALVES - AL009228
FILIPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
GYSELLE CONCEIÇÃO SILVA SANTOS - AL013958
LUCIANA MARTINS DE FARO - AL006804
LETÍCIA LEITE MALTA - AL017253
EMERSON DE MELO DANTAS - AL018840
LORENA MONTEIRO LEANDRO - AL017907
AGRAVADO : VITOR EMANUEL PIRES MONTENEGRO
ADVOGADO : DILZA AGUIAR SOUTO - AM012459

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão monocrática destacou que a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que impede a compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 681-688) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 676-677).

Em suas razões, a parte agravante alega que (fl. 683):

A r. decisão agravada fundamentou o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais

federais violados. No entanto, o Agravo em Recurso Especial, ao pugnar pela concessão da gratuidade da justiça, implicitamente, mas de forma clara, invocou a violação aos seguintes dispositivos e entendimentos: (...).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 737).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 676-677):

Cuida-se de Agravo interposto por FUNDACAO HOSPITAL DA AGRO INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de FUNDACAO HOSPITAL DA AGRO INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme assinalado na monocrática, a parte recorrente não apontou, nas razões do especial, qual seria o dispositivo de lei federal supostamente violado ou objeto da interpretação divergente, o que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.972 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407112-1

Número de Origem:
07043031620228020001 7043031620228020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO
ALCOOL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FIRMO ALVES - AL009228
FILIPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
GYSELLE CONCEIÇÃO SILVA SANTOS - AL013958
LUCIANA MARTINS DE FARO - AL006804
LETÍCIA LEITE MALTA - AL017253
LORENA MONTEIRO LEANDRO - AL017907

AGRAVADO : VITOR EMANUEL PIRES MONTENEGRO

ADVOGADO : DILZA AGUIAR SOUTO - AM012459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO
ALCOOL DE ALAGOAS

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FIRMO ALVES - AL009228
FILIPE PEDROZA ANTUNES - DF055912
GYSELLE CONCEIÇÃO SILVA SANTOS - AL013958
LUCIANA MARTINS DE FARO - AL006804
LETÍCIA LEITE MALTA - AL017253

EMERSON DE MELO DANTAS - AL018840
LORENA MONTEIRO LEANDRO - AL017907

AGRAVADO : VITOR EMANUEL PIRES MONTENEGRO
ADVOGADO : DILZA AGUIAR SOUTO - AM012459

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026